



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001431-20.2025.8.26.0996, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado THIAGO DE ALMEIDA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0001431-20.2025.8.26.0996

Agravante: Ministério Público

Agravado: Thiago de Almeida Ferreira

Origem: Presidente Prudente/DEECRIM UR5

Voto nº 38773

DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. EXIGÊNCIA IMPOSTA PELA LEI Nº 14.843/24. CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A PROGRESSÃO. DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EXAME.

I. CASO EM EXAME

Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu a progressão ao regime semiaberto ao agravado, condenado por roubo majorado. O Parquet pleiteia o retorno do apenado ao regime fechado e a realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se, à luz da nova redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, dada pela Lei nº 14.843/24, é obrigatória a realização do exame criminológico para concessão da progressão de regime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Lei nº 14.843/24 modificou o artigo 112 da Lei de Execução Penal, tornando obrigatória a realização do exame criminológico para aferição do requisito subjetivo da progressão de regime, encerrando a controvérsia sobre a discricionariedade judicial na matéria.

O atestado de bom comportamento carcerário, por si só, não é mais suficiente para demonstrar a aptidão do condenado à progressão, sendo necessário exame técnico que avalie a assimilação da terapêutica penal.

Considerando que o agravado cumpre pena por crime de roubo majorado, a aplicação da nova regra impõe a realização do exame criminológico antes da concessão da progressão de regime.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.843/24, a realização do exame criminológico passou a ser requisito obrigatório para a progressão de regime, nos termos do artigo 112 da Lei de

Execução Penal.

O atestado de bom comportamento carcerário não é critério exclusivo para a aferição do requisito subjetivo, sendo necessária a avaliação técnica para verificar a assimilação da terapêutica penal.

A decisão que concedeu a progressão de regime sem a realização do exame criminológico deve ser cassada, determinando-se a realização da avaliação antes de nova análise do pedido.

Dispositivos relevantes citados: Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), art. 112, com redação dada pela Lei nº 14.843/24.

Da decisão¹ que concedeu a progressão ao regime semiaberto, o Ministério Público recorreu² pleiteando o retorno do agravado ao regime fechado e a realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo.

Apresentada a contraminuta³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo provimento ao recurso.

É o relatório.

O preenchimento do requisito objetivo restou incontestado. O presente recurso visa apenas aferir se o requisito subjetivo está ou não demonstrado nos autos.

De acordo com a redação do artigo 112 da Lei das Execuções Penais, para ser possível a progressão de regime, a realização de exame criminológico, após a entrada em vigor da Lei nº 10.792/03, passou a ser ato discricionário do juiz, podendo ele deferir ou não o benefício, ainda que não realize o mencionado exame. No entanto, com a entrada em vigor da Lei nº 14.843/24, o legislador, entendendo que o atestado de bom comportamento não deve ser o único critério a ser levado em conta, impôs a realização do exame

¹ Folhas 22.

² Folhas 01.

³ Folhas 34.

⁴ Folhas 40.

⁵ Folhas 50.

criminológico para melhor aferir se o agravado tem assimilado a terapêutica penal, o que coloca um fim na discussão sobre o cabimento ou não da realização do referido exame.

Portanto, tendo em vista que o agravado cumpre pena por crime de roubo majorado, mostra-se de rigor a realização do exame criminológico, nos termos da nova redação do artigo 112 da Lei das Execuções Penais, dada pela Lei nº 14.843/24.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ministerial para cassar a decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto, determinando a realização de exame criminológico, com participação de psiquiatra e que, após a vinda do referido exame, seja proferida nova decisão.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica